

Direito Urbanístico: objetivos, desafios e relação com a Arquitetura e o Urbanismo - Reflexões à luz do Estatuto da Cidade

Edesio Fernandes*

Resumo Este artigo faz uma breve avaliação crítica do Estatuto da Cidade vinte anos após sua aprovação, identificando avanços e problemas, e argumenta que o potencial transformador da lei ainda não foi devidamente explorado.

Palavras-chave: Estatuto da Cidade, Direito Urbanístico, reforma urbana.

Derecho Urbanístico: objetivos, retos y relación con la Arquitectura y el Urbanismo - Reflexiones a la luz del Estatuto de la Ciudad

Resumen Este artículo hace una breve crítica del Estatuto de la Ciudad veinte años después de su aprobación, identificando avances y problemas, y argumenta que el potencial transformador de la ley no ha sido todavía explorado.

Palabras clave: Estatuto de la Ciudad, Derecho Urbano, reforma urbana.

Urban Law: objectives, challenges and relationship with Architecture and Urbanism - Reflections in light of the City Statute

Abstract This article makes a brief critical assessment of the City Statute twenty years after its enactment, identifying achievements and problems, and argues that the transformative potential of the law has not been fully explored yet.

Keywords: City Statute, Urban Law, urban reform.

A construção tardia do Direito Urbanístico

Antes de falar exatamente da relação entre juristas e urbanistas no contexto do Estatuto da Cidade, eu queria destacar rapidamente que a construção do Direito Urbanístico no Brasil se deu muito *tardamente* em relação ao fenômeno da urbanização no país. O processo sistemático de urbanização no Brasil começou na década de 1930 e ganhou um enorme vigor a partir dos anos 1950: o Brasil passou a ser um país majoritariamente urbanizado a partir de meados da década de 1950. A urbanização brasileira na verdade chegou no seu pico no final dos anos 1970 e desde então as taxas são decrescentes, ainda que significativas, com a urbanização acontecendo em novas bases em relação ao período anterior: maior metropolização, maior crescimento de cidades de porte médio e de cidades pequenas, esvaziamento de áreas centrais, crescimento de áreas peri-urbanas, periferização da pobreza e aumento do crescimento informal, etc.

Contudo, esse processo de urbanização rápida e de enorme impacto, que mudou o país de ponta-cabeça – provocando mudanças estruturais em termos territoriais, sociais, econômicos, ambientais e culturais - se deu *sem uma base jurídica* minimamente adequada. O princípio central do Direito Urbanístico – que é a ideia da *função social da propriedade* – certamente existe nas Constituições desde a Constituição Federal de 1934, porém sem que tenha havido uma definição minimamente clara ao longo das décadas de urbanização intensiva, tendo assim sempre sido muito elusivo.

A lei principal que vigorou ao longo desse processo de crescimento urbano até o final dos anos 1970 foi o Decreto-Lei 58, de 1937, que visava regular aspectos do processo de loteamento do solo urbano, mas que, em que pese sua importância - especialmente quando a urbanização se dava principalmente de maneira horizontal - era totalmente inadequado da perspectiva de uma *política urbana*. Nesse período, foram pouquíssimas as leis e decisões judiciais aplicáveis no campo do urbanismo, dado o *pleno domínio do civilismo*, isso é, das noções sobre o direito de propriedade que advinham do ideário do Código Civil de 1916. A intervenção estatal no domínio da propriedade era admitida tão-somente na forma do que um dia chamei de binômio *usucapião–desapropriação*.

As leis municipais também eram muito limitadas, restringindo-se sobretudo à demarcação de Perímetros duvidosos e a Códigos de Obras e Códigos de Posturas tradicionais e obsoletos – fora os casos de algumas poucas grandes cidades e de algumas experiências mal sucedidas de formulação de Planos Diretores Municipais nos anos 1970. Mesmo assim, com todos os seus limites é inegável que essas leis cumpriram papéis importantes na determinação do *padrão segregador* da urbanização brasileira.

* Edesio Fernandes é Bacharel em Direito, Professor na Development Planning Unit / DPU da University College London (Inglaterra), ORCID <<https://orcid.org/0000-0002-9421-7854>>.

Direito Urbanístico em formação desde meados da década de 1970

O que chamamos mais propriamente de Direito Urbanístico hoje em dia começou a se formar no Brasil a partir de meados da década de 1970, inicialmente com uma série de leis municipais de zoneamento e de uso/ocupação do solo – a de Belo Horizonte em 1976 sendo uma referência paradigmática -, e posteriormente através de uma lei federal muito importante, que é a Lei Federal no. 6.766/1979 que dispõe sobre o *parcelamento do solo urbano* – e essa sim se prestava ainda que tardiamente como instrumento de política urbana. Na esteira dessa lei, as primeiras experiências de *regularização fundiária* de favelas em Belo Horizonte e no Recife em 1983 indicaram novos caminhos para o Direito Urbanístico do país. Nesse período foram feitas algumas tentativas de formulação e de aprovação de uma lei federal de desenvolvimento urbano (o Anteprojeto de Lei no. 755/1983 merecendo destaque), mas nada disso efetivamente aconteceu - diferentemente da ordem jurídico-ambiental, que, essa sim, se consolidou nos anos 1980.

Nesse primeiro momento, a ideia dominante era do *objeto do Direito Urbanístico* enquanto uma forma de promoção discricionária pelo estado de alguma medida de ordenamento territorial e controle jurídico dos processos de uso e ocupação, parcelamento, construção e preservação do solo urbano. A natureza do Planejamento Urbano, nesse contexto, seria meramente *regulatória*. Dessa perspectiva, o Direito Urbanístico era muito associado a uma espécie de apêndice do Direito Administrativo – mais uma forma de Direito Estatal do que exatamente um verdadeiro Direito Público, mais ligado à ideia de imposição de “*limites administrativos*” ou de “*restrições administrativas*” externos à propriedade” do que à ideia de se qualificar o princípio da função social da propriedade *por dentro desse direito*, além de ser totalmente dissociado dos mecanismos e processos existentes de gestão urbana e financiamento do desenvolvimento urbano.

Da Constituição Federal de 1988 ao Estatuto da Cidade

Foi com a Constituição Federal de 1988, quando se aprovou tardiamente um breve capítulo de Política Urbana na ordem jurídica nacional, que se reconheceu a *autonomia do Direito Urbanístico* no Brasil: um ramo do Direito Público com objeto próprio, princípios próprios, leis próprias e instrumentos próprios.

Na década de 1990, houve um avanço enorme do Direito Urbanístico sobretudo através da aprovação de diversas leis e Planos Diretores municipais, que também geraram um movimento significativo de doutrina e jurisprudência. Porém, a verdade é que o Direito Urbanístico ainda é muito pouco conhecido, muito pouco reconhecido e muito pouco ensinado nas Faculdades de Direito do Brasil.

A *lei-marco* do Direito Urbanístico é exatamente o Estatuto da Cidade de 2001, que regulamenta o capítulo constitucional. Mas, o Estatuto da Cidade o faz de uma outra forma fundamentalmente distinta em relação à visão anterior que se tinha do Direito Urbanístico. Ao regulamentar a Constituição Federal e reconhecendo os muitos direitos sociais e coletivos nela contidos, a lei federal propôs as bases de uma *nova ordem jurídico-urbanística*, conciliando no seu bojo um novo enfoque sobre propriedade

imobiliária e um novo enfoque sobre gestão urbana, assim como abrindo um campo pioneiro de discussão sobre o financiamento do desenvolvimento urbano no país: quem paga e como pelo crescimento urbano, como se dá a distribuição dos ônus e benefícios da urbanização. A ideia dominante então passa a ser não mais tão-somente a promoção de ordenamento territorial e de controle do uso do solo, mas também de materialização na ordem urbanística de uma *visão socioambiental* e também o reconhecimento de uma série de *direitos sociais e coletivos*: o bem-estar dos cidadãos passa a ser princípio fundamental da política urbana.

Em outras palavras, o Estatuto da Cidade trouxe no seu bojo toda uma nova visão de planejamento territorial urbano, visão essa que determina não apenas “o que pode ser feito, onde, como e por quem”, determinando assim “quem vive onde e como” – elementos típicos do planejamento regulatório -, mas também a obrigação de fazer: a ideia de que a função social da propriedade está também na *possibilidade de obrigar* proprietários de imóveis a certas condutas. Outro elemento dessa nova ordem jurídica é a ideia da *participação popular como condição de validade jurídica* de planos, leis e projetos – e não apenas como um critério de verificação de sua legitimidade sociopolítica: estamos falando aqui então de um verdadeiro Direito Público, não apenas Estatal, não apenas Administrativo.

A ideia da recuperação para a comunidade da valorização imobiliária gerada por todos também é imposta pela lei federal como princípio central dessa nova ordem jurídica. Além disso, o Estatuto da Cidade foi a primeira lei no cenário internacional que reconheceu a ideia do Direito à Cidade, conciliando a plataforma da Reforma Urbana com a perspectiva de promoções de transformações mais profundas na ordem urbanística.

Refletindo sobre a trajetória do Estatuto da Cidade ao longo dos 20 anos de sua vigência

Feitas essas considerações preliminares, agora refletindo sobre a trajetória do Estatuto da Cidade ao longo dos 20 anos para me preparar para esta fala, identifiquei uma série de deslocamentos que têm acontecido no campo do Direito Urbanístico e da Política Urbana:

- Do ideário da *função social da propriedade* para o ideário da *liberdade econômica*;
- Da agenda da *reforma urbana* e do *direito à cidade* para o movimento de *financeirização da cidade*;
- Da busca de *regularização sustentável* de assentamentos informais consolidados para a mera *legalização formal* dos lotes;
- Da proposta de reconhecimento dos *direitos coletivos* e da *posse* ao domínio dos *direitos individuais*;
- Da busca de *gestão pública democrática* às estratégias de *privatização*;
- Do fortalecimento do *Direito Público* ao reforço do *Direito Privado*; e
- Do regime das *ZEIS* – as Zonas Especiais de Interesse Social, que para muitos é a maior invenção do urbanismo brasileiro – ao *Pós-ZEIS*, com a abolição dos gravames.

Acho que esses deslocamentos que têm acontecido no campo do Direito Urbanístico estão na base de três momentos que podemos identificar na evolução da lei federal nos últimos 20 anos - e quem sabe pode-se também dizer que já estamos chegando em um quarto momento, quais sejam: *otimismo*; *desconfiança*; *descrédito*; e quem sabe um certo *abandono*:

1. *Otimismo*: um primeiro momento começou quando o Estatuto da Cidade foi aprovado, saudado, celebrado e premiado como uma Lei-marco chamada por muitos de “caixa de ferramentas”. O Brasil ganhou prêmios internacionais e entrou para o Rol de Honra da ONU por ter aprovado essa lei, que era um objeto de inveja e cobiça de Ministros e Primeiros-Ministros em diversos países, bem como fonte de inspiração internacional. Isso gerou um grande esforço nacional no Brasil de elaboração de uma nova geração de Planos Diretores Municipais (PDMs), inclusive pela ação do Ministério das Cidades;
2. *Desconfiança*: um segundo momento começou alguns anos mais tarde, quando começou a aparecer uma certa desconfiança na lei, decorrente sobretudo de críticas crescentes dos movimentos sociais preocupados com o processo de *mercantilização* alarmante das cidades, especialmente face ao avanço de operações urbanas e vendas de créditos, direitos e Cepacs promovidas no contexto jurídico da aplicação de PDMs, porém fora de um *contexto claro de governança da terra*;
3. *Descrédito*: cerca de 10 anos mais tarde talvez, começou um momento de descrédito da lei federal, com diversas *avaliações negativas* dos novos PDMs e uma visão generalizada de *inefetividade dos instrumentos* para materializar os princípios de política urbana – apontando assim um descompasso entre os princípios e instrumentos da lei e sua aplicação, e isso em um contexto maior de *agravamento da crise urbana* no país;
4. *Abandono?*: parece que hoje em dia nós estamos caminhando na direção até mesmo de um certo abandono da Lei Federal. Eu tenho percebido *resistências municipais crescentes* à atualização dos PDMs, enquanto novas Leis, Medidas Provisórias e Decretos Federais têm sido aprovados, propondo *outra cultura jurídico-político-urbanística* que não aquela do Estatuto da Cidade, processo esse confirmado e agravado por diversas decisões judiciais que também estão promovendo *retrocessos*.

É verdade que ao longo de todo esse período de 20 anos certamente tem havido muita *falta de informação*, e muita *desinformação*, acerca da lei federal no meio jurídico. O fato é que a maioria dos juristas e juízes – e também dos cidadãos – ainda *não conhece* o Estatuto da Cidade, a maioria das sentenças judiciais *não incorpora* os princípios da lei, e a maioria das Faculdades de Direito também *não ensina* Direito Urbanístico.

Agora, é verdade também que tem havido *disputas crescentes de interpretação e apropriação* da lei federal entre juristas, urbanistas e atores diversos, com uma *apropriação crescente e seletiva* de certos instrumentos da lei pelas forças de mercado - proprietários, promotores imobiliários e investidores. Ironicamente, hoje em dia é mais fácil falar da noção de mais-valias urbanísticas do que justificar um simples aumento do IPTU. Provando o que sempre afirmei: o Direito Urbanístico não é um mero instrumento como muitos urbanistas imaginam, mas sim uma *arena de conflitos*.

Mas afinal, *há razões para tanto otimismo, desconfiança ou descrença?*

A verdade é que o Estatuto da Cidade tem seus muitos limites e problemas. Alguns são estruturais, o principal deles para mim sendo de base constitucional, que é o fato de a Constituição Federal de 1988 ter abraçado uma visão de autonomia municipal que me parece exacerbada e algo artificial, com pouco lugar para a União e para os Estados na formulação da política urbana - especialmente quanto àquela marca central da urbanização brasileira que é a metropolização: a questão metropolitana não é tratada de maneira minimamente adequada pela ordem constitucional. A ordem jurídico-urbanístico-territorial municipal tampouco se articula com facilidade com a ordem ambiental estadual, especialmente quanto ao tratamento das bacias hidrográficas e das áreas de mineração. Parece que estamos trabalhando numa *esfera territorial errada* e com instituições inadequadas, confundindo o local com o municipal.

Há outros limites da lei que são conjunturais, por exemplo, a ideia equivocada que ainda vigora em muitos contextos de que o Estatuto da Cidade se limitaria às zonas urbanas da cidade - e com isso muitas zonas rurais têm ficado abandonadas. Mas, esses são problemas menores que aos poucos têm sido resolvidos.

Eu diria que o otimismo inicial em torno da lei era justificado, mas era exagerado, pois vinha da ideia generalizada da aprovação da lei como *solução mágica* para os problemas urbanos do país. É interessante notar que esse movimento de euforia vinha de antes mesmo da aprovação do Estatuto da Cidade. Quando foi aprovada a Constituição Federal de 1988 - afirmando a ideia de que o direito de propriedade é reconhecido desde que cumprida uma função social que é aquela determinada pelos PDMs -, o Brasil virou um verdadeiro laboratório de *experiências gestão e planejamento*. Em um certo momento, diversos voos *charter* levaram para o Brasil urbanistas estrangeiros que queriam conhecer novidades promissoras como o Orçamento Participativo, as Operações Interligadas, as ZEIS, os Programas de Regularização de Assentamentos, dentre outros - *avanços incontestes* do movimento da Reforma Urbana e do movimento pelo Direito à Cidade, e um compromisso claro com a inclusão na ordem urbanística dos pobres e daqueles que tradicionalmente haviam sido excluídos pela urbanização.

Mas, essa primeira leva dos PDMs ainda na década de 1990 também sofreu críticas de diversos setores socioeconômicos, para os quais esses planos davam pouca consideração às demandas dos mercados imobiliários. Essas resistências levaram a uma série de *questionamentos jurídicos* da lei - por exemplo, se lei municipal podia tratar de temas de propriedade, e se lei municipal podia ser aprovada sem uma regulamentação federal do capítulo constitucional. Muitos dos avanços que estavam sendo consolidados nos municípios foram minados por essas resistências, e por isso o Fórum Nacional da Reforma Urbana, dentre outros atores, defendeu a regulamentação do capítulo constitucional por lei federal - o que aconteceu há vinte anos atrás com o Estatuto da Cidade - e a criação de um aparato institucional federal, o que se deu em 2003 com o Ministério das Cidades.

Porém, antes de fazer qualquer crítica à lei e explorar a relação atual do Direito com o Urbanismo, acho fundamental reconhecer diversos avanços *inegáveis*:

- dos aproximadamente 1.700 municípios brasileiros que tinham a obrigação legal de elaborar seus PDMs, cerca de 1.450 o fizeram – o que é em si um *feito histórico*, já que até então a maioria dos municípios não tinha quase nada em termos jurídicos e urbanísticos;
- da mesma forma, houve uma série de avanços inegáveis em termos da *participação popular* nos PDMs, inclusive com a anulação judicial de alguns por falta de participação adequada;
- houve uma *produção recorde* de informações, dados, mapas e fotografias sobre as realidades municipais;
- áreas importantes como *proteção do patrimônio e meio ambiente* foram mais consolidadas nos novos PDMs;
- *centenas de ZEIS* foram demarcadas pelo país afora.

Agora, a desconfiança que se formou ao longo da primeira década de aplicação da lei decorreu do fato de que os PDMs não mudaram automaticamente as realidades urbanas e sociais... Pelo contrário, a maneira como alguns dos instrumentos foram utilizados certamente agravou problemas de segregação, especulação e gentrificação das cidades, especialmente como resultado do *deslocamento recorde* de bens e recursos do setor público para o setor privado – terras, créditos de construção, subsídios, anistias, benefícios, etc. – principalmente através de programas de renovação urbana, revitalização, requalificação, etc. em nome de um suposto interesse público.

A primeira avaliação dos PDMs também indicou um descrédito crescente de que muitos desses planos não estariam considerando as realidades urbanas e sociais do país, que seriam cópias artificiais de modelos, que seriam excessivamente complicados e burocráticos, sem definição clara das prioridades, e sem considerar a pouca capacidade de gestão dos municípios. Muitas leis foram mudadas sem participação popular adequada e revisões posteriores dos planos descaracterizaram muitos deles.

Mas, para mim a questão central a ser discutida é que os urbanistas e gestores urbanos brasileiros, assim como os juristas em geral, não entenderam que a proposta do Estatuto da Cidade era mudar *a natureza do planejamento territorial urbano*, e como resultado ainda prevalece no Brasil uma visão tradicional de planejamento regulatório que não se dispõe a interferir diretamente na estrutura da propriedade imobiliária.

A enorme maioria dos PDMs ainda se limita a dizer “o que pode ser feito onde, como, quando e por quem”, mas não impõe obrigações aos proprietários e não enfrenta diretamente a estrutura fundiária brasileira que envolve um estoque gigantesco e perverso de imóveis e terrenos vazios – há quase seis milhões de imóveis e construções vazias e subutilizadas no país, convivendo com um déficit habitacional em torno de seis milhões de unidades. Pela mesma razão, não separando direito de construção do direito de propriedade, há pouquíssima *recuperação* das mais-valias na enorme maioria dos PDMs. Pior, quando há alguma recuperação dessa valorização imobiliária, ela tem se dado de forma que *não promove a redistribuição socioespacial* dos recursos gerados, e tudo isso em um contexto de crise generalizada de moradia, periferização da pobreza, informalidade, despejos e remoções.

Ao mesmo tempo, esse *descompasso* entre os princípios da política urbana e a aplicação seletiva de instrumentos do Estatuto da Cidade tem se dado em contexto de esvaziamento, repressão e mesmo criminalização crescentes da mobilização social. Não houve uma *mudança da cultura urbanística* do país: para mim, o maior problema da lei não é a lei em si, em que pesem seus limites, mas as condições de sua leitura, interpretação e aplicação. O Estatuto da Cidade foi abraçado pela metade, em especial pelos urbanistas, gestores, juízes, promotores e pela sociedade civil. O discurso de direitos nele contido não foi materializado, mesmo porque a sociedade brasileira tem demandado pouco esses direitos reconhecidos pelo Estatuto da Cidade. A heróica ação da Defensoria Pública tem sido a grande revelação nesse contexto, já que a ação do Ministério Público se tornou ambivalente: no começo era bem mais promissora e posteriormente se mostrou mais sólida na área ambiental do que na área urbanística, especialmente quanto às questões de moradia social.

Acho que muito desse descrédito que hoje existe em diversos setores em torno da lei decorre dessa *falta de compreensão da centralidade sociopolítica e socioeconômica da questão urbana* e sobretudo da *questão fundiária*: é fundamental fazer essa articulação entre política urbana e política fundiária. O Ministério das Cidades foi o primeiro Ministério a ser rifado pelo governo em busca de “governabilidade”, e desde então o que temos visto é a penetração cada vez mais agressiva de uma agenda neoliberal tosca no país. O governo Temer começou um desmonte sistemático da ordem jurídico-urbanístico-ambiental incipiente, e o governo Bolsonaro tem “arrombado as portas” para deixar “passar a boiada”. O ataque à própria noção da função social da propriedade está se dando através de uma PEC que está sendo discutida no momento, e a resistência aos PDMs tem mostrado o quanto o neoliberalismo também foi abraçado por municípios - enquanto a agenda da Reforma Urbana tem sido esvaziada no contexto mais amplo de desmobilização social.

Perspectivas

Quais são as *perspectivas* do Estatuto da Cidade nesse contexto de disputas crise e desmonte?

É fundamental lembrar que a aprovação do Estatuto da Cidade levou cerca de 11 anos – isso sem considerar as décadas de discussão de um anteprojeto de lei de desenvolvimento urbano -, e nesse tempo a urbanização brasileira certamente *mudou de natureza*. Hoje o Brasil é um país pós-industrial, metropolizado, com o crescimento de cidades médias e pequenas, e cada vez mais afetado pelo processo global de financeirização da terra, da propriedade e da cidade envolvendo novos atores como fundos de investimento e fundos de pensão que ainda são amplamente desconhecidos. As formas de exclusão e segregação têm se renovado.

O desafio que nos é colocado hoje é repensar profundamente *formas, modelos e sobretudo processos* de planejamento territorial urbano e de gestão de cidades à luz dessas realidades, ampliando o espaço da *participação popular* sempre, mas sobretudo reconhecendo novos espaços de *ação comunitária direta* na gestão do território e das políticas públicas e assim afirmando uma *ordem pública maior do que ordem estatal*.

Com todos os seus limites, o Estatuto da Cidade ainda é um marco fundamental que merece ser louvado: nós é que temos que fazer por *merecer o Estatuto da Cidade*. *Para tanto, temos que interpretá-lo à luz de seus próprios princípios, para aplicar plenamente seus processos, mecanismos, instrumentos e recursos.*

Os tempos requerem urgentemente aprender as *lições trágicas da pandemia* para as cidades e para a sociedade urbana – de forma a prevenir futuras pandemias e pelo menos minimizar os impactos das mudanças climáticas em curso, bem como dos desastres cada vez mais intensos. O Estatuto da Cidade permite isso: afirmar a *centralidade da questão fundiária*; *repensar o modelo de cidade*; romper com a *cultura do urbanismo tradicional*; *enfatizar valores de uso, a esfera do comum e os direitos coletivos*; *destacar mais o valor social da terra e moradia* e menos a defesa da propriedade individual; e buscar outras formas de *ordenamento territorial* que atendam às necessidades contemporâneas.

Uma última palavra: para mim, na origem dessa desconfiança e descrédito em relação ao Estatuto da Cidade há uma certa *visão do Direito* que urbanistas e juristas têm com muita frequência, isso é, a ideia de que o Direito seria um mero instrumento – que seria politicamente neutro, objetivo, natural, a-histórico –, quando na verdade, o Direito é essencialmente uma *arena sociopolítica* de explicitação, confrontação e resolução de conflitos.

Quando a Constituição Federal de 1988 disse que cabe ao Plano Diretor Municipal determinar o que é a função social da propriedade – o que por sua vez é o que permite reconhecer o direito de propriedade –, a Constituição colocou o urbanismo no coração do processo sociopolítico do país. É a qualidade desse processo político que vai dizer quando e como se dá a função social. Muita gente fala que a lei “pega” ou “não pega”, e que o Estatuto não teria “pegado”. Eu diria o seguinte: *a lei “pega” quando ela tem “pega” no processo sociopolítico*. Más leis podem dificultar avanços sociais, mas boas leis por si só não mudam realidades. Então criar esses novos processos e estruturas de *governança da terra urbana* é o enorme desafio colocado para todos nós urbanistas, juristas, gestores urbanos e cidadãos do Brasil, nesse contexto tão dramático em que o país se encontra tomado pela combinação trágica das crises sanitária, social, urbana, habitacional, energética e ambiental.

Fazer jus ao *potencial de transformação* das cidades intrínseco ao Estatuto da Cidade deveria ser o objetivo do esforço comum de aproximação plena entre urbanistas e juristas.

Recebido [Nov. 01, 2021]

Aprovado [Nov. 26, 2021]